



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 686607 - SC (2021/0256819-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE FERNANDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 932 do Código de Processo Civil – CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, c/c o art. 34, XI, XVIII, e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, além do enunciado 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não consubstanciando cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, o que permite a apreciação da controvérsia pelo Colegiado.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Por sua vez, a Lei n. 13 964/2019 – o denominado "pacote anticrime" – alterou o art. 315, *caput*, do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida

cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. Não se pode ignorar a gravidade vivenciada diante da Pandemia do vírus Covid-19, sendo necessário prevenir e reduzir os fatores de propagação do vírus e as aglomerações no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos, nos termos estabelecidos pela Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse diapasão, consoante bem ponderado pelo ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz, *"À luz do princípio da proporcionalidade do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12 403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa"* (HC 597.650/SP, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2020).

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, notadamente pelo fato do agravante responder a quatro processos pelo crime de furto, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 79,05g de maconha – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao agravante não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do agravante com organização criminoso, e o crime em questão ser praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Assim, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do agravado, deve ser mantida a decisão que concedeu a ordem para que fosse revogada, *in casu*, a prisão preventiva, mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal – MPF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 686607 - SC (2021/0256819-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE FERNANDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 932 do Código de Processo Civil – CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, c/c o art. 34, XI, XVIII, e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, além do enunciado 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não consubstanciando cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, o que permite a apreciação da controvérsia pelo Colegiado.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Por sua vez, a Lei n. 13 964/2019 – o denominado "pacote anticrime" – alterou o art. 315, *caput*, do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida

cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. Não se pode ignorar a gravidade vivenciada diante da Pandemia do vírus Covid-19, sendo necessário prevenir e reduzir os fatores de propagação do vírus e as aglomerações no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos, nos termos estabelecidos pela Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse diapasão, consoante bem ponderado pelo ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz, *"À luz do princípio da proporcionalidade do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12 403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa"* (HC 597.650/SP, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2020).

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, notadamente pelo fato do agravante responder a quatro processos pelo crime de furto, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 79,05g de maconha – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao agravante não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do agravante com organização criminosa, e o crime em questão ser praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Assim, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do agravado, deve ser mantida a decisão que concedeu a ordem para que fosse revogada, *in casu*, a prisão preventiva, mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal – MPF desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular por mim proferida, às fls. 260/269, em que concedi a ordem, de ofício, ao agravado LUIS HENRIQUE FERNANDES PEREIRA, para revogar sua prisão preventiva, mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

No presente agravo, o agravante defende a aplicação do princípio da colegialidade. Diante disso, busca o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Alega que a prisão preventiva do agravado foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, haja vista a reprovabilidade da conduta do agente que trazia consigo 79,05g de maconha, além de responder a 4 processos por furto.

Requer, assim, *"seja reformada a Decisão de fls / . Não podendo fazê-lo, seja remetida a matéria ao Órgão Colegiado, para que possa ser conhecido e provido o Recurso de Agravo Regimental, para os fins de direito"* (fls. 275/284).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, sobre a alegação descabimento da decisão monocrática do *writ*, ressalto que o art. 932 do Código de Processo Civil – CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, c/c o art. 34, XI, XVIII, *a e b*, e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, além do enunciado 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não consubstanciando cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, o que permite a apreciação da controvérsia pelo Colegiado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA EM 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil.

Ademais, os temas decididos monocraticamente

sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O acórdão da Corte estadual tratou tão somente da incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e do regime inicial de cumprimento da pena, não havendo manifestação acerca das demais teses suscitadas na impetração. Não é possível a apreciação per saltum das teses não examinadas pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes

3. O envolvimento de adolescente na prática do crime de tráfico de drogas foi consignado de forma expressa e fundamentada no acórdão, de modo que o afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 não prescindiria do revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Mantida a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos, 9 (meses) e 20 (vinte) dias reclusão, bem como considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do condenado, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado. Precedentes. Da mesma forma, inviável a substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos, por expressa determinação legal, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 912.158/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

No mais, pleiteia o *Parquet* Federal a revogação da decisão que revogou a custódia cautelar do ora agravado.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante do agravante, decretou sua prisão preventiva. A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus*, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão:

"Após o flagrante, ocorrido em 20.07.2021 (ev. 1 – 5005137-31.2021.8.24.0022), o paciente teve sua prisão convertida em preventiva, em vista da necessidade de salvaguardar a garantia da ordem pública, nos seguintes termos (evento 11):

[...]

Conforme se extrai dos autos, o conduzido foi abordado por uma guarnição da polícia militar, em razão do veículo ter estacionado bruscamente ao visualizar a viatura policial.

Ademais, colhe-se do relato dos agentes públicos: (i) que o veículo estacionou em frente de uma residência com suspeita de traficância; (ii) o conduzido já era conhecido pelas guarnições por investigação pelo crime de tráfico de drogas e (iii) a guarnição recebeu denúncia momentos antes da abordagem de que o conduzido estaria traficando nas localidades do bairro São Luiz.

[...]

Destaca-se que durante a busca pessoal os policiais não localizaram nada de ilícito. No entanto, na busca veicular, os milicianos encontraram uma mochila preta cujo interior havia aproximadamente 70,20 (setenta vírgula vinte) gramas da substância análoga à maconha e R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) em espécie.

No mais, a jurisprudência é pacífica ao autorizar a busca pessoal, sem necessidade de autorização judicial, diante de fundada suspeita de crime permanente pelo agentes públicos, como ocorreu no vertente caso.

[...]

Assim, considerando a existência de fundadas razões, de justa causa, da natureza permanente do delito de tráfico de drogas, do relato dos policiais e a equiparação do veículo à busca pessoal, nesse particular, não há nenhuma ilegalidade na prisão em flagrante do conduzido.

Destarte, rejeito a tese de ilegalidade da busca pessoal apresentada pela defesa.

Então, em razão de estarem observados os pressupostos constitucionais e legais, consoante artigos 304 a 309 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

3. Da prisão preventiva:

[...]

Então, o fumus commissi delicti, consistente na materialidade e indícios da autoria, encontra-se presente, conforme alhures consignado.

O periculum libertatis, por seu turno, evidencia-se pela necessidade de acautelar a ordem pública, sobretudo em decorrência da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada.

Na espécie, apesar do conduzido ser tecnicamente primário, a certidão de antecedentes criminais acostada ao ev. 4 atesta a existência de ações penais em seu nome, em curso/tramitação perante este Juízo, dentre elas, quatro por furto qualificado (autos n. 0003110-34.2019.8.24.0022; 0003330-32.2019.8.24.0022; 0002913-79.2019.8.24.0022 e 0003124-18.2019.8.24.0022) e um termo circunstanciado pelo delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (autos n. 5007323-61.2020.8.24.0022).

Diante de tal panorama, o risco de reiteração delitiva por parte de Luis Henrique também revela-se latente, independentemente, gize-se, da inexistência de condenação anterior, senão veja-se:

[...]

De mais a mais, as circunstâncias dos objetos da apreensão (01 torrão e mais uma quantidade fragmentada a substância análoga à maconha e R\$ 222,00 em em notas trocadas), aliado à quantidade/natureza da droga apreendida (aproximadamente 70,20 gramas da substância análoga à maconha), indicam, a contento, a nocividade da atividade e risco concreto de reiteração delituosa.

[...]

Assim, faz-se imprescindível a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, acautelando-se, assim, o meio social, que se encontra fragilizado com a proliferação do comércio espúrio. Com isso, busca-se também resguardar a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime ora cometido, pois equiparado a hediondo.

Adicionalmente, embora conste no boletim de ocorrência e o conduzido tenha alegado em seu interrogatório extrajudicial (evento 01, vídeo 2) que é usuário e ganhou a droga de um desconhecido e/ou amigo morador do litoral que não quis identificar, pela quantidade e natureza da substância apreendidas, aliado aos relatos dos policiais e demais elementos indiciários dos fatos, restou verificável, em tese, que a conduta do conduzido se enquadra nos verbos elencados no tipo previsto no artigo 33. caput da Lei n. 11.343/06.

Em tempo, apesar de a prisão preventiva ser, de fato, 'vitima ratio' em nosso sistema, não se pode sustentar que o magistrado deva analisar exaustivamente o rol de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente quando constatar que estão presentes alguns dos requisitos da prisão preventiva e que apenas esta será capaz de afastar o "periculum libertatis".

Por conseguinte, necessária a conversão em preventiva para

garantia da ordem pública, não sendo suficiente a aplicação, ainda que cumulada, de quaisquer medidas cautelares.
[...]

Como se vê, ao contrário do que aduz o impetrante, a decisão está devidamente motivada, tendo o magistrado, valendo-se dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, decretado a segregação cautelar do ora paciente.

Para tanto, observou que há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como discorreu acerca da necessidade de resguardo da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, consubstanciado na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva.

Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Nesse contexto, não houve qualquer alteração fática apta a justificar a revogação da medida extrema, mormente porque se mantêm hígidos os argumentos que motivaram a prisão preventiva.

A par disso, dos autos verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar, a julgar pelas circunstâncias da prisão em flagrante, na qual houve a apreensão de 79,05 g (setenta e nove gramas e cinco centigramas) de maconha. Ademais, posteriormente, a propriedade da droga foi assumida pelo paciente que, embora tenha relatado que eram destinadas ao próprio consumo (evento 1, VÍDEO 1 - autos do inquérito policial n.5005137-31.2021.8.24.0022) é evidente a quantidade considerável de entorpecente.

Não bastasse isso, conforme se depreende das informações acostadas do evento 4 dos autos n. 5005137-31.2021.8.24.0022, o paciente responde a 4 ações penais pela prática do crime de furto qualificado (autos n. 0003110-34.2019.8.24.0022; 0003330-32.2019.8.24.0022; 0002913-79.2019.8.24.0022 e 0003124-18.2019.8.24.0022), bem como um termo circunstanciado em razão do cometimento do delito de posse de drogas para consumo pessoal (autos n. 5007323-61.2020.8.24.0022), elementos que, como bem enfatizado pelo juízo singular, demonstram que está imerso em ciclo delinquencial.

Importa registrar que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP. Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. DJe 16/12/2020)" (HC 631.764/PR, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021).

Nesse cenário, indubitável que a medida mais

gravosa visa evitar que a paciente possa colocar em risco a sociedade e confiabilidade do Estado, incumbido de fazer efetiva a ordem normativa, além de impedir que ela volte a se envolver com tais atividades extremamente lucrativas, que só fazem fomentar a prática de outros crimes.

Assim sendo, é evidente que a soltura da paciente deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a inquietude que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí, por que, inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia cautelar.

[...]

De mais a mais, o artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, dispõe que as medidas cautelares alternativas deverão ser aplicadas observando-se a "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais" e a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Portanto, para a imposição das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, necessária a observância do disposto no artigo 321 do mesmo diploma, veja-se:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Em função das circunstâncias tratadas, observa-se que as medidas cautelares alternativas à prisão não seriam de grande efeito à proteção da ordem pública e garantia da instrução criminal, visto que insuficientes ao caso, ao menos por ora.

Nesse raciocínio, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via do presente habeas corpus, restando plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte da ordem e, nesta extensão, denegá-la" (fls. 76/87).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Por sua vez, a Lei n. 13.964/2019 – o denominado "pacote anticrime" – alterou o art. 315, *caput*, do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou

contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Nesse diapasão, consoante bem ponderado pelo ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz, *"À luz do princípio da proporcionalidade do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12 403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa"* (HC 597.650/SP, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2020).

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, notadamente pelo fato do agravante responder a quatro processos pelo crime de furto, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 79,05g de maconha – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao agravante não pode ser tida como das mais elevadas.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do agravante com organização criminosa, e o crime em questão ser praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. 9,55 GRAMAS DE COCAÍNA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a

jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Não se desconhece que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

5. Conquanto a decisão não seja desprovida de fundamentação - paciente reincidente - a quantidade de droga, 9,55 gramas de cocaína, é ínfima e o o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 622.822/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2020.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANTECEDENTES INFRACIONAIS. AÇÕES EM ANDAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (3 G DE CRACK). PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 8 MESES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada nos antecedentes do paciente.

3. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias relativas aos antecedentes criminais do paciente (atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas e ações penais

em andamento, por lesão corporal, injúria, ameaça e uso de drogas), as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, uma vez que se trata da apreensão de apenas 3 g de crack, e o paciente está preso desde o dia 23/9/2019.

4. Em caso análogo, esta Sexta Turma já decidiu que, a despeito de o paciente responder a outras duas ações penais, em seu poder foram apreendidos tão somente 3,9 g (três gramas e nove decigramas) de crack e 0,3 (três decigramas) de maconha, o que demonstra ser desproporcional a cautela máxima (HC n. 552.563/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020).

5. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente na ação penal de que tratam os presentes autos, determinando sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e também a possível decretação de nova prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(HC 549.564/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/6/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

No caso dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual da paciente. A alegação da necessidade de preservação da ordem pública, motivada pelo risco de reiteração delitiva com

base tão-somente na reincidência da paciente, tendo em vista que possui uma condenação com trânsito em julgado por crime doloso, não constitui fundamento idôneo para decretar a preventiva, quando considerados os elementos concretos dos autos, constituindo, portanto, nítido constrangimento ilegal.

A quantidade de droga apreendida - "pequena quantidade de maconha e quinze pedras de crack" (sentença) - não é exacerbada, não sendo capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis. Tal circunstância, somada ao fato de que a paciente respondeu parte do processo em liberdade, não sendo colacionadas notícias de que tenha se envolvido em novos delitos, indicam ser dispensável a prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas, restando demonstrada a desproporcionalidade da prisão preventiva.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

(HC 475.730/PE, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2020).

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. ART. 580 DO CPP. DECRETO MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DEFERIDO.

1. Preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Na espécie, há identidade de situações entre o paciente, agraciado com a substituição de sua prisão preventiva por medidas alternativas, e o ora requerente, o qual está preso em decorrência dos mesmos fatos (apreensão de 48g de maconha, 4g de crack e 32g de cocaína), e, tal como ocorrido com o paciente, o decreto prisional invoca a reiteração delitiva.

3. Pedido de extensão deferido a fim de substituir a custódia preventiva do requerente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

(PExt no HC 573.582/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020.)

Assim, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do agravado, foi concedida a ordem para que fosse revogada, *in casu*,

a prisão preventiva, mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental do Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 686.607 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0256819-0

Número de Origem:
50051373120218240022 50395729720218240000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS HENRIQUE FERNANDES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE FERNANDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024